



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Lages**

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49)  
3221-5300 - Email: sclag01@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001810-17.2022.4.04.7206/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IOMERÊ/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Não havendo um pedido principal a ser resolvido (como admitido jurisprudencialmente - REsp 536.037/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 151), cabe apenas decidir o pedido de tutela cautelar, seguindo-se, para tanto, o rito do Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 305 e seguintes.

2. Trata-se de ação proposta pelo ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC em face do MUNICÍPIO DE IOMERÊ/SC, objetivando, *in verbis*:

*a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (20 horas semanais o vencimento de R\$ 4.848,00; 30 horas semanais (se houver) o vencimento de R\$ 7.272,00; e 40 horas semanais (se houver) o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;*

Juntou documentos e comprovou o recolhimentos das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. Dispõe o artigo 300 do CPC que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

### **Caso concreto**

A situação colocada em discussão pela parte autora já está consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público"* (TRF4, Terceira Turma, 5012005-24.2018.4.04.7005, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22/10/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I)LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

*1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa.*

*2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.*

*3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.*

*4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.*

*5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000413-06.2020.4.04.7007, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, julgado em 26/05/2021)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A*

*Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de*

*cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000438-04.2020.4.04.7109, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2021)*

O piso salarial e a jornada de trabalho do engenheiro, estão regulados na Lei nº 4.950-A/66, de âmbito nacional, a qual estabelece, *in verbis*:

*Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

*a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*

*b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão (**evento 1, EDITAL2**), ao estabelecer remuneração de R\$ 3.050.00, para 20 horas semanais de trabalho, para o cargo de engenheiro civil, efetivamente não observa tanto a jornada mínima de trabalho quanto a remuneração mínima prevista na legislação de regência.

Ora, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Com efeito, demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tenho por deferir o pleito antecipatório.

**4. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO RÉU por meio do edital nº 002/2022 em relação ao cargo de ENGENHEIRO CIVIL, até que ultimada a retificação do referido edital no tocante à remuneração e à jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada.**

#### **5. Intimem-se.**

**6.** Cite-se o Município demandado para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

**7.** Após, alegando o réu alguma das hipóteses dos artigos 337 ou 350 do CPC/2015, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON BARG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008344863v5** e do código CRC **61836bf6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDERSON BARG  
Data e Hora: 11/3/2022, às 14:22:51

---

**5001810-17.2022.4.04.7206**

**720008344863 .V5**